



Referência: Parecer ao Projeto de Lei n. 308.7/2019

Objeto: Institui o Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH

Procedência: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Sargento Lima que visa instituir o “Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH” a ser concedido às empresas públicas e privadas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 04 de setembro do corrente ano, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável à sua admissibilidade na forma o substitutivo global apresentado naquela Comissão.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

Consoante se infere das justificativas apresentadas pelo autor da proposição, com a instituição do “Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH”, busca-se estimular a inclusão do cidadão com transtorno de espectro autista e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade no mercado de trabalho e na sociedade.

Das justificativas da proposição destaca-se:

Durante anos da história do Brasil, pessoas com deficiência (sejam elas físicas, intelectuais, autistas, portadores de TDAH) foram excluídas do convívio social cotidiano das instituições (escolas, família, Igreja, trabalho), pois eram percebidas como incapazes de exercerem direitos e deveres implícitos desse convívio. Atualmente passou-se a entender que aquelas diferenças (deficiências) não impedem a interação social destas pessoas, apenas fazem necessárias adaptações diversas do meio (em termos de estruturas físicas) e da coletividade, entendimento este positivado por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ser e sentir-se incluído é um direito das pessoas com deficiência que implica a própria garantia dos direitos fundamentais (vida digna, educação, trabalho, lazer, etc.).



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi apresentado e aprovado Substitutivo Global, modificando o art. 1º e suprimindo o artigo 5º e parágrafo único do artigo 6º que apresentavam vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, a análise empreendida nesta Comissão dar-se-á a partir do Substitutivo Global aprovado.

Nos artigos 3º e 4º são estabelecidas iniciativas empresariais a serem consideradas como inclusivas e os objetivos da lei, respectivamente.

No âmbito da Legislação Federal foi editada em 2012 a Lei n. 12.764 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A referida norma federal estabelece diretrizes como a inserção no mercado de trabalho com respeito às peculiaridades da deficiência e, dentre os direitos, o acesso ao mercado de trabalho.

Como bem destacou o autor na justificativa que acompanha a proposição, a pessoa com transtorno do espectro autista e aquela portadora de TDAH sempre estiveram à margem do convívio social e laboral, havendo a necessidade de integração.

Nesse sentido, a presente proposição representa um importante estímulo às empresas, sejam elas públicas ou privadas, no sentido de desenvolver e implementar ações voltadas à absorção dessas pessoas no mercado de trabalho, dando-lhes oportunidade, dentro das especificidades de que são portadoras.

O poder público tem a obrigação de buscar atender as necessidades de tais pessoas, integrando-as ao convívio social. É o que se deflui da Constituição do Estado de Santa Catarina (artigos 1º, incisos IV e V; 4º, *caput*; 9º, inciso II; 157, incisos III e IV e 190, § 1º).

Nesse sentido a proposição ora em exame vai ao encontro daquilo que preconiza a nossa Constituição Estadual, servindo de estímulo às empresas e às entidades públicas para a adoção de ações que visem concretizar os preceitos constitucionais protetivos e inclusivos de pessoas descritas no artigo 1º do projeto.

Por todo o exposto, observadas as competências estabelecidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, voto pela **aprovação** do projeto em análise, na forma do substitutivo global.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR